



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020655-93.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante PATRICIA DINIZ DE PAULA CAIVANO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020655-93.2024.8.26.0564.

Comarca – São Bernardo do Campo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Patrícia Diniz de Paula Caivano.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Fernando de Oliveira Domingues Ladeira.

Voto nº 44.836.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (males de coluna, artrose, síndrome do manguito rotador e condromalácia patelar) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Nulidade – Não ocorrência – Reabertura da instrução processual – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 737/738, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Patrícia Diniz de Paula Caivano em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido. Pede a nulidade da sentença, com a reabertura da instrução processual para a realização de vistoria, nova perícia e retorno dos autos ao perito.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Aduz a autora que em razão de suas atividades laborativas (operadora de armazém) foi acometida de males de coluna, lesão por esforços repetitivos nos membros superiores e inferiores.

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Roberto Chiminazzo constatou que a autora é portadora de megapófises transversas articuladas ao sacro com sacralização de L5, artrose de coluna lombar e de ombro esquerdo, abaulamentos discais difusos na coluna lombar, síndrome do manguito rotador leve no ombro esquerdo e condromalácia patelar nos Joelhos.

Contudo, afastou o perito a incapacidade laborativa da segurada, *verbis*: -

“A Autora, 52 anos de idade, que trabalhou de 01/11/2022 até 01/02/2024 na Empregadora “UNIDOCKS Assessoria e Logística de Materiais Ltda” - “DHL Logistics (Brazil) Ltda” exercendo a função de Operadora de Armazém (Assistente Operacional - sic) e alegou sentir dores difusas na coluna vertebral, nos ombros e joelhos, que relaciona com as suas atividades de trabalho.

Foi submetida ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico especializado, constatando-se que a obreira é portadora de MEGAPÓFISES transversas articuladas ao sacro com SACRALIZAÇÃO de L5, ARTROSE de coluna lombar e de Ombro

Esquerdo, ABAULAMENTOS discais difusos na coluna lombar, SÍNDROME do MANGUITO ROTADOR leve no ombro esquerdo e CONDROMALÁCIA patelar nos Joelhos, cujas lesões não têm evidência de origem ou de agravamento ocupacional, descaracterizando o alegado NEXO CAUSAL ou CONCAUSAL com o trabalho. São patologias de natureza extra ocupacional (degenerativas) e que não determinam efetiva incapacitação laboral.

Estas patologias não determinam incapacitação laboral; a capacidade de trabalho da Autora é plena, sem restrições, respeitadas as limitações próprias da faixa etária e da presença de distúrbio endócrino” (destaquei).

Não foi constatada, ainda, redução da capacidade laborativa da segurada ou a necessidade de dispêndio de maior esforço para a execução de sua função habitual, conforme respostas dos quesitos formulados.

É de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, ao Magistrado cabe, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

No caso, a prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Destarte, não há no julgado a nulidade aventada.

Desnecessária, ainda, a reabertura da instrução processual ou a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia e retorno dos autos ao perito com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade.

Ademais, afastada a incapacidade laborativa da segurada a realização de vistoria mostra-se dispersiva e antieconômica.

Por fim, a perícia realizada na Justiça do Trabalho, em autos de reclamação trabalhista em que o INSS não foi parte, não tem o condão de infirmar a conclusão do vistor judicial.

Nestes termos, ante a ausência de incapacidade laborativa, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Digital)